

MUNICÍPIO DE BEJA**Declaração de rectificação n.º 506/2011****Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Beja ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo**

Jorge Pulido Valente, presidente da Câmara Municipal de Beja, torna público que o aviso n.º 26411/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2010, saiu com uma incorrecção nas alíneas e) do n.º 3 do artigo 42.º, c) do n.º 2 do artigo 44.º, d) do n.º 3 do artigo 46.º e i) do n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Beja.

Assim, onde se lê «Para o efeito o requerente do prédio, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar pelas entidades competentes que é agricultor» deve ler-se «Para o efeito da construção de habitação própria, o requerente proprietário, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar, pelos serviços sectoriais competentes, que é agricultor».

A seguir se republica a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Beja ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo com as referidas correcções:

«Artigo 42.º**Áreas agrícolas**

1 — As áreas agrícolas integram áreas de culturas agrícolas e hortofruticultura, cuja dominante são solos incluídos na RAN e destinam-se a culturas agrícolas, nomeadamente cereais.

2 — Nestas áreas são interditas:

a) A destruição do revestimento florestal, do relevo natural e da camada de solo arável, desde que não integrada em práticas correntes de exploração agrícola;

b) O corte raso de árvores não integrado em práticas de exploração florestal salvo em programas de reconversão;

c) As operações de loteamento;

d) A instalação de depósitos de sucata, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de veículos.

3 — Quando, nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade agrícola, a construção de habitação própria do proprietário agricultor da exploração agrícola, as edificações ou os abrigos fixos ou móveis, se for esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

a) O índice de utilização aplicado à área da exploração será de 0,04, podendo ser superior em situações tecnicamente justificáveis mediante parecer das entidades competentes;

b) A área máxima da edificação, sem prejuízo da aplicação do índice anterior, é de 1000 m², devendo a construção ser concentrada;

c) Nos prédios com área igual ou superior a 4 ha poderá ser incluída na área identificada na alínea anterior a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

d) Nas freguesias de Salvador e Trigaches a dimensão mínima da parcela referida na alínea anterior é de 2 ha, onde poderá ser incluída na área identificada na alínea b) a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

e) Para o efeito da construção de habitação própria, o requerente proprietário, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar, pelos serviços sectoriais competentes, que é agricultor;

f) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação nos termos referidos anteriormente são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente/agricultor;

g) A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais, tecnicamente justificável será 6,5 m e o número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é dois;

h) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados por sistema autónomo, salvo se o interessado financiar a extensão das redes públicas e esta for também autorizada;

i) Estas edificações só serão permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, quer da sua utilização.

Artigo 44.º**Áreas de agro-pastorícia ou de pastagem permanente**

1 — As áreas de agro-pastorícia ou de pastagem permanente integram solos mais pobres destinados fundamentalmente a agro-pastorícia ou à pastagem permanente.

2 — A Câmara Municipal pode autorizar a edificação nestas áreas nas seguintes condições:

a) Uma habitação própria do proprietário agricultor da exploração agrícola desde que o prédio possua uma área igual ou superior a 4 ha;

b) Nas freguesias de Salvador e Trigaches a dimensão mínima da parcela referida na alínea anterior é de 2 ha;

c) Para o efeito da construção de habitação própria, o requerente proprietário, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar, pelos serviços sectoriais competentes, que é agricultor;

d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente/agricultor;

e) Instalações de apoio às actividades agrícolas do prédio em que se localizam, desde que devidamente justificadas;

f) Equipamento de interesse municipal;

g) Unidades industriais isoladas compatíveis com a classe de espaços em que se inserem, em parcela com a área mínima de 5000 m².

3 — As edificações referidas no número anterior ficarão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) O índice de utilização a aplicar à área de exploração é de 0,08;

b) A superfície máxima de pavimento é de 2000 m², devendo a construção ser concentrada;

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior poderá ser incluída na superfície máxima de pavimento a construção de habitação própria do proprietário agricultor com a área de construção máxima de 500 m²;

d) A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificadas, medida da cota de soleira ao beirado, é de 6,5 m e o número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é dois.

4 — O abastecimento de água e a drenagem de esgotos deverão ser assegurados por sistema autónomo, salvo se o interessado financiar a extensão das redes públicas e esta for também autorizada.

5 — Estas edificações só poderão ser permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico quer da sua utilização.

Artigo 46.º**Áreas de silvo-pastorícia**

1 — Através da delimitação de áreas de silvo-pastorícia, pretende-se defender fundamentalmente as manchas de sobreiro e de azinheira existentes no concelho. Nestas áreas deve restringir-se a edificabilidade.

2 — Nestas áreas é interdita a instalação de depósitos de sucata, ferro velho, de resíduos sólidos, de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos e de adubos e agro-químicos.

3 — A habitação própria do proprietário agricultor da exploração agrícola ou outras edificações podem ser autorizadas quando devidamente justificadas, de acordo com os condicionamentos seguintes:

a) A superfície máxima de pavimento é de 1000 m² devendo as construções ser concentradas;

b) Nos prédios com área igual ou superior a 4ha poderá ser incluída na área anterior a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

c) Nas freguesias de Salvador e Trigaches a dimensão mínima da parcela referida na alínea anterior é de 2 ha, onde poderá ser incluída na área identificada na alínea a) a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

d) Para o efeito da construção de habitação própria, o requerente proprietário, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar, pelos serviços sectoriais competentes, que é agricultor;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha;

f) A altura máxima das construções com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificadas, medida da cota de soleira ao beirado, é de 6,5 m e o número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é dois;

g) O afastamento mínimo das edificações ao limites do prédio, sem prejuízo das áreas *non aedificandi* estabelecidas no capítulo v, é de 10 m;

h) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo cuja construção e manutenção ficarão a cargo dos interessados, a menos que financiem a extensão das redes públicas e esta for também autorizada.

Artigo 47.º

Áreas de floresta de produção

1 — Através da delimitação de áreas de floresta de produção, pretende-se evidenciar a vocação silvícola em solos de baixa capacidade produtiva, constituindo assim um meio favorável para o povoamento florestal.

2 — Estas zonas ficam sujeitas aos seguintes condicionamentos:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes, são proibidas as práticas de destruição do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que não integradas em acções normais de exploração agrícola e ou florestal;

b) É interdita a instalação de depósitos de sucata, de ferro-velho, de resíduos sólidos, combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, de adubos e agro-químicos;

c) A construção isolada de edificações destinadas a equipamento, habitação própria do proprietário agricultor da exploração agrícola, apoio a explorações agrícolas e florestais e instalações de vigilância e combate a incêndios florestais, pode ser autorizada quando devidamente justificada;

d) A altura máxima das construções, com excepção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos da cota de soleira à platibanda ou beirado e o número máximo de pisos admitidos acima da cota de soleira é dois;

e) Índice de utilização — 0,06;

f) A área máxima da edificação, sem prejuízo da aplicação do índice anterior, é de 1000 m², devendo a construção ser concentrada;

g) Nos prédios com área igual ou superior a 4 ha poderá ser incluída na área anterior a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

h) Nas freguesias de Salvador e Trigaches a dimensão mínima da parcela referida na alínea anterior é de 2 ha, onde poderá ser incluída na área identificada na alínea f) a construção de habitação própria do proprietário agricultor com área de construção máxima de 200 m²;

i) Para o efeito da construção de habitação própria, o requerente proprietário, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio, tem que comprovar, pelos serviços sectoriais competentes, que é agricultor;

j) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação de uma habitação nos termos referidos anteriormente, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha;

k) O afastamento mínimo das edificações aos limites do prédio, sem prejuízo das zonas *non aedificandi* estabelecidas no capítulo v, é de 10 m;

l) O abastecimento de água e a drenagem de esgotos devem ser assegurados por sistema autónomo cuja construção e manutenção ficarão a cargo dos interessados, a menos que financiem a extensão das redes públicas e esta for também autorizada.

Artigo 49.º

Categorias

As áreas para desenvolvimento turístico dividem-se em duas categorias:

a) Áreas para empreendimentos turísticos isolados a localizar preferencialmente nas áreas de agro-pastorícia e de pastagem permanente e nas áreas florestais de silvo-pastorícia e floresta de produção;

b) Estabelecimentos hoteleiros a localizar nos espaços urbanos e urbanizáveis.

Artigo 50.º

Condicionamentos aos empreendimentos turísticos isolados

Sem prejuízo da legislação em vigor para o sector, as áreas de desenvolvimento turístico regem-se pelos seguintes condicionamentos específicos:

a) O uso ficará afecto, em exclusivo, ao turismo ou a actividades complementares;

b) Poderá ser permitida a construção de equipamentos de lazer;

c) Os parâmetros e índices a aplicar, são os seguintes:

Índice de utilização — 0,2;

Número máximo de pisos — dois;

Estacionamento — um carro/quarto.

d) O conjunto das construções a prever deverá ser concentrado, e, pelo seu porte e recorte na paisagem, não devem dificultar ou destruir a tomada e o desenvolvimento de vistas naturais a salvaguardar;

e) As propostas de intervenção serão consubstanciadas em projecto de ordenamento segundo a legislação em vigor, que integre todo o terreno, prédio, parcela ou conjunto de parcelas, incluindo as áreas remanescentes da ocupação. O plano conterá indicações precisas quanto à execução das acções previstas e seu faseamento;

f) São admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos:

i) Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

ii) Empreendimentos de TER;

iii) Empreendimentos de turismo de habitação;

iv) Empreendimentos de turismo da natureza;

v) Parques de campismo e de caravanismo.

g) A capacidade máxima admitida, com excepção para os parques de campismo e caravanismo, é de 200 camas;

h) Parques de campismo e caravanismo, os quais deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

ii) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

iii) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

iv) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

vi) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.»

28 de Fevereiro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Jorge Pulido Valente*.

204404556

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 6284/2011

Nos termos do prescrito no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que, o Presidente da Câmara Municipal de Braga procedeu às seguintes contratações:

Helena Isabel Pereira Rodrigues e José Manuel Ferreira Silva, foram contratados na modalidade contrato de trabalho em funções públicas